

1843 numero 12, terá direito á gratificação estabelecida no artigo 5.º da mesma Lei e accumulará a gratificação decretada no artigo 3.º da Lei Provincial de 27 de Janeiro de 1841, dando-se a hypothese ahi figurada, ficando revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 9 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica supprimida a segunda Cadeira de Primeiras Letras da Freguesia da Sé d'esta Cidade, e o Governo no prazo de trez mezes da data desta Lei empregará o Professor d'ella com o ordenado que actualmente percebe, para alguma das Cadairas vagas, a que não apparecerem oppositores; ficando revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10. — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

TITULO 1.º *Da Despeza Commum da Provincia.*

Art. 1.º O Presidente da Provincia é auctorizado a despender no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco a trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e seis o seguinte :

§ 1.º Com a Assembléa Provincial. 11:691,5400

A saber :

Subsidio aos seus membros e indemnisação de viagem aos que habitão fóra da Capital. 8:700,5000

Vencimentos do Official-maior, do Official, do Porteiro, tres Continuos : devendo o dito Official ser empregado nos trabalhos da Secretaria do Governo no intervallo das Sessões da Assembléa, e em quanto não tiver execução a Lei que creou o Archivo Publico. 4:791,5400

Expediente da Secretaria ; impressão

de papeis ; actas da Assembléa ; Balanços e Orçamentos: ficando o Governo auctorisado, no caso de não haver ja contracto á respeito, para continuar o contracto para a impressão dos papeis da Assembléa com o actual impressor, ou outro que mais favoraveis condições offerecer. 1:200,000

§ 2. ° Com a Secretaria do Governo. 8:320,000

A saber :

Ordenado e gratificação ao Secretario(emquanto não for pago pelo Cofre Geral) ao Official-maior, e a trez Officiaes ; aos dous Amanuenses, ao Porteiro e Continuo. . . . 6:520,000

Com o expediente e impressão de papeis do Governo, e Folha Official, devendo esta ser distribuida pelos Deputados por esta Provincia quer á Assembléa Geral, quer á Provincial ; pelos Juizes de Direito, Municipaes, de Paz, Delegados, e Camaras Municipaes; e ficando o Governo para este fim com a mesma auctorisação do paragrapho antecedente. . . 1:800,000

§ 3. ° Com a administração das rendas Provinciaes. 39:050,000

A saber :

Vencimentos aos empregados da Thesouraria e Contadoria Provincial, e seu expediente, inclusivé a gratificação de mais 50,000 rs. a cada um dos Amanuenses da Secretaria da Thesouraria Provincial, e ao Por-

leito.	7:650.000
Com os Collectores e Escrivães dos Registos de Sorocaba e Rio Negro.	3:400.000
Com as demais Collectorias, e seu ex- pediente.	28:000.000

§ 4. ° Com o Culto Publico. 74:654.000

A saber :

Com a Cathedral, Vigario Geral, Ca-
deiras Magistraes, Conegos, Capel-
lães, e mais Empregados (em quan-
to esta despeza se não fizer pelo co-
fre Geral), e inclusivè Rs. 1:600.000
para sua fabrica, e 144.000 rs. pa-
ra conservação do relógio da Torre,
ficando este á cargo do Fabriqueiro;
assim como até Rs. 1:200.000 que
serão entregues á este para a acqui-
sição desde ja para commodos da
Sé, da casa, em que morou o falleci-
do Conego Cura Manoel da Costa e
Almeida : ficando porem este predio
pertencendo sempre ao dominio pu-
blico provincial, e applicavel para
outros usos, no caso do Cofre Geral
não pagar ao Provincial a despeza
de sua aquisição, quando a despeza
da Sé se fizer pela Caixa Geral. . . 18:804.000

Com os Vigarios, Guisamentos e Fa-
bricas, e 25 Coadjuutores ; e 500.000
de Congrua ao Capellão da Povoaa-
ção de Palmas : devendo a Thesoura-
ria pagar desde ja ao Vigario Colla-
do da Villa de Parahibuna o que se
lhe dever de congrua, por inteiro, e
mais vencimentos, e o que vencer
mostrando elle por attestado do Vi-

gario Geral, que foi obrigado a desamparar sua Parochia por motivo de salvar sua existencia. . . .

55:500,000

Ordenado de 150,000 rs. ao Capellão da Igreja do Collegio, e 80,000 ao seu Sacristão, e festividades da dita Igreja.

350,000

§ 5.º Com a Força Policial.

48:997,580

A saber :

Com soldos do Corpo de Municipaes ; forragem, e ferragens dos Cavallos, e 882,540 rs. para expediente e luzes.

46:224,140

Para compra de selins, armamento para 24 praças d'infantaria, e equipamento de 40 de Cavallaria. . . .

1:973,440

Com a Guarda Policial, quando seja empregada na destruição de quilombos, ou prisão de malfeitores. . . .

800,000

§ 6.º Com a Instrucção Publica

41:370,000

A saber :

Ordenado e gratificações aos Professores de Latim e de Primeiras Letras na forma das Leis Provinciaes numero 6 de 27 de Janeiro de 1841, e n. 25 de 23 de Março do mesmo anno ; e inclusivè 1:000,000 rs. para utensilios e concertos de aulas. . . .

35:000,000

Com os Seminarios d'esta Cidade : sendo 1:860,000 rs. para a dotação do dos meninos ; 360,000 rs. para ordenado do seu Director, e 150,000 rs. para o seu capellão: e 1:950,000 rs. para dotação do de meninas; 300,000 rs. para or-

denado de sua Directora, e 150\$	
para o seu capellão.	4:670\$000
Com os dous Seminarios de Itù, sen-	
do 800\$000 rs. para cada um. . .	1:770\$000

§ 7.º Com a Directoria das obras Publicas, inclusive o Gabinete Topographico. 13:576\$000

A saber :

Vencimento dos 5 Membros da Direc-	
toria, sendo 2:000\$000 rs. para	
seu Presidente ; e 1:600\$000 rs.	
para 3 dos outros Engenheiros, in-	
clusive 600\$000 rs. que um d'el-	
les vence como Director do Gabi-	
nete Topographico, e 1:872\$000	
rs. para outro na fórma do seu	
contracto.	8:672\$000
Dito a 4 Ajudantes das Secções a	
600\$000 rs. cada um.	2:400\$000
Ditos de 3 Desenhadores a 300\$000	
rs. cada um.	900\$000
Ditos de um Official de Pluma a	
300\$000 rs., e de um Porteiro a	
200\$000 rs.	500\$000
Com 384\$000 rs. de gratificações	
aos alumnos do Gabinete Topogra-	
phico ; 120\$000 rs. ao seu Portei-	
ro, e 600\$000 rs. (além das quan-	
tias que forem poupadas nos venci-	
mentos dos Membros da Directoria	
por perceberem outros dos Cofres	
Publicos) para material, utensilios,	
e expediente da Directoria e Gabi-	
nete Topographico.	1:104\$000

§ 8.º Com o Jardim Publico. 1:700\$000

A saber :

Gratificação ao Director, sendo mais

200,000 rs. de gratificação adicional ao actual Director Antonio Maria Quartim, desde já.	400,000
Pessoal e material do serviço, inclusive 400,000 rs. para seu aforoseamento.	1:300,000
<hr/>	
§ 9.º Com a Vaccina.	2:000,000
§ 10. Com a illuminação publica d'esta Capital, para que dure toda a noite.	2:000,000
§ 11. Com a cathequese e civilisação dos Indios; devendo o Governo providenciar quanto antes sobre os abusos que embaraço o progresso dos respectivos estabelecimentos; e para que este ramo do serviço publico seja mais convenientemente satisfeito; e entender-se com o Governo Geral para o pagamento dos Missionarios Capuchinhos, pela concorrência em que para despezas de tal serviço o Cofre Geral deve entrar com o Provincial, na forma do Acto Additional.	5:000,000

A saber :

Com os Indios do territorio de Guaruava, applicando-se a maior parte d'esta somma para commercio com os mesmos.	1:160,000
Com ditos do Campo de Palmas.	600,000
Com os ditos Indios pertencentes ao territorio da Faxina, e afim de que quanto antes se forme uma Capella em seu alojamento.	2:400,000
Para algum commercio com outros Indios.	840,000
<hr/>	

§ 12. Auxilio á Camara Municipal d'esta Cidade para extincção dos formigueiros, cuja destruição está á seu cargo: devendo ella fazer muito effectivas as suas posturas ácerca dos outros formigueiros.	2:000,000
--	-----------

§ 13. Com Empregados aposentados.	3:610,575
§ 14. Com a divida passiva Provincial constante da tabella impressa n. 13, que acompanha o orçamento da Despeza Provincial para o anno financeiro d'esta Lei, apresentado pela Contadoria Provincial.	1:826,000
§ 15. Com obras publicas que não tem Caixa de receita propria.	19:900,000

A saber :

Com a estrada de Sorocaba até a extrema meridional da Provincia para sua conservação e melhoramento (devendo o Presidente da Provincia dar quanto antes prompto andamento á ponte do rio Sorocaba na Cidade d'este nome, segundo o plano já approvedo pela Assembléa) e inclusivè, para conclusão da ponte do rio Jaguaricatú, até á quantia de 1:200,000 rs.	8:000,000
Com a estrada de Santo Amaro á Itanhaen.	1:000,000
Com a dita de Iguapé, Juquiá, e Itapetininga.	5:000,000
Com dita de Santos á Cananéa.	1:000,000
Com explorações de novas ou melhores estradas, e conservação das que não tem renda propria.	4:000,000
Com os furados da Ribeira d'Iguapé, sendo 400,000 rs. para o denominado do Enfadonho ; 300,000 rs. para o de Joaquim Romano ; e 200,000 rs. para o do Satiro.	900,000

§ 16. Com o Canal d'Iguape, o producto da taxa do arroz applicado

para o mesmo pela Lei n. 49 de 14 de Março de 1837.

Rs. 275:695.525

Art. 2.º Continuação em vigor, no que ainda estiverem por executar, as disposições dos artigos 2, 3, 4, 5, da Lei n. 40 de 23 de Março de 1844.

Art. 3.º Os Engenheiros que em virtude de contractos approvados pela Assembléa, ou de Leis, tudo anterior á Lei n. 36 de 15 de Março de 1844, tem direito á vencimentos do Cofre Provincial, em quanto tal direito tiverem, serão contemplados no numero dos cinco Engenheiros, que compõe a Directoria das Obras Publicas.

TITULO 2.º — *Da Receita Commum da Provincia.*

Art. 4.º Para occorrer á despeza commum da Provincia decretada no art. 1.º da presente Lei, continuação a subsistir, durante o anno financeiro do 1.º de Julho de 1845 á 30 de Junho de 1846, as seguintes imposições, cuja cobrança se fará na fórma das Leis existentes, e respectivos Regulamentos, e cujo producto fica orçado na fórma seguinte :

§ 1.º Direitos de sahida da Provincia.	104:000.5000
§ 2.º Imposto sobre aguas ardenes Nacionaes e Estrangeiras	13:000.5000
§ 3.º Dito de 1.5600 rs. sobre as rezes, e 320 rs. de subsidio litterario.	16:000.5000
§ 4.º Dito sobre os animaes no registo de Sorocabá.	10:000.5000
§ 5.º Dito da Contribuição para Guarapuava.	7:000.5000
§ 6.º Meia Siza da venda dos escravos.	30:000.5000
§ 7.º Decima de legados e heranças.	20:000.5000
§ 8.º Novos e Velhos Direitos Provinciaes.	1:200.5000
§ 9.º Direitos dos animaes no registo do Rio Negro.	80:000.5000
§ 10. Emolumentos do logar de Secretario.	150.5000
§ 11. Despachos d'Embarcações.	700.5000
§ 12. Imposto sobre leilões.	200.5000
§ 13. Cobrança da Divida activa Provincial.	12:000.5000
§ 14. Typographia Provincial.	160.5000

§ 15. Receita eventual.	2:000,000
§ 16. Juros das apolices da Divida Publica Nacional.	18:000,000
	<hr/>
	Rs. 314:410,000
	<hr/>

Disposições transitorias.

Art. 5.º Continuão em vigor os arts. 10 e 11 da Lei n. 40 de 23 de Março de 1844 : devendo o Governo exigir quanto antes o pagamento de que trata o dito art. 11, e verificar o emprego em Apolices na fórma ali prescripta.

TITULO 3.º — *Da Despeza com Estradas que tem renda propria.*

Art. 6.º O Presidente da Provincia é tambem auctorizado para despender no anno financeiro d'esta Lei com as estradas, em que ha Barreiras, e suas ramificações, o seguinte :

§ 1.º Com a estrada de Santos e suas ramificações. 100:000,000

A saber :

Com a parte da estrada denominada Serra da Maioridade. 60:000,000

Com a dita estrada desde o alto da Serra até Santos. 6:000,000

Com a dita desde esta Capital ao alto da Serra. 4:000,000

Com a conservação, e melhoramento das ramificações d'esta estrada, inclusivè a quota necessaria para conclusão da ramificação entre Mogi das Cruzes e Santos ; e desde já 600,000 rs. para construcção de dous ranchos sendo um na Fazenda de S Bento, e outro no Campo de Anna Barbara na ramificação, que segue d'esta Capital para Jacarehy, fazendo-se estes ranchos por administração ou arrematação : e havendo o Governo em particular atten-

ção a nova estrada d'esta Capital para Jundiahy para sua prompta conclusão ; assim como os meios de passagem nos rios Pardo, Mogy-guas-sú, Jaguary, e Atibaia, na fórma do art. 12 da citada Lei de 23 de Março de 1844.

30:000\$000

§ 2.º Com a estrada geral para a Provincia do Rio, e suas ramificações para os Portos da Marinha, e territorios da Provincia de Minas. 41:500\$000

A saber :

Com a estrada de Ubatuba, e suas ramificações, inclusivè a nova para Guaratinguetá. 10:000\$000

Com a de Caraguatatuba, e suas ramificações, sendo 2:000\$000 rs. para a parte da estrada entre Jacarehy e Parahybana ; e fazendo parte da dita estrada a que segue d'aquelle porto para S Sebastião, assim como o atalho na Serra ; devendo o Governo contractar a passagem do rio Juqueriqueré por meio de barcas, ou construir uma ponte, se já o não tiver feito. 5:000\$000

Com a estrada do Taboão de Cunha. 3:000\$000

Com a da Serra do Ramos. 3:000\$000

Com dita Cesaréa. 2:000\$000

Com a da Serra de Mambucaba. 2:000\$000

Com a da Serra do Carióca. 1:000\$000

Com dita do Ariró. 500\$000

Com a estrada geral de Mogy á Jacarehy (fazendo-se com os reparos e atalhos convenientes entre estes dous Municipios uma despeza até 800\$000 rs.) e de Jacarehy até a

extrema com a Provincia do Rio de Janeiro; sendo tambem 600,000 rs. para a factura de um atterrado no lugar denominado—Avarahy :— e tendo o Governo muito em vista quanto a esta estrada, e suas ramificações as diversas obras (que ainda não se tenham feito) decretadas nos §§ 2, 3, e 8 do art. 12 da citada Lei de 23 de Março de 1844. . . . 15:000,000

§ 3.º Com a estrada do Barro Vermelho. . . . 7:000,000
 § 4.º Com a do Rio do Pinto, desde S. José dos Pinhaes até Paranaguá; tendo-se tambem e em vista quanto a estas duas ultimas estradas as disposições dos §§ 4.º e 5.º do dito art. 12 da Lei de 23 de Março de 1844. . . . 7:000,000

Rs. 155:500,000

Disposições Transitorias.

Art. 7.º Continuação em vigor as disposições dos arts. 15, 17, 18, e 20 da Lei de 26 de Março de 1840; e artigo 14 da de 23 de Março de 1841 n. 25; assim como as do art. 15 da de 23 de Março de 1844.

Da Receita Especial das Estradas que tem Barreiras.

Art. 8.º Fica orçada a receita especial das estradas que tem Barreiras para o anno financeiro d'esta Lei pela forma seguinte :

§ 1.º Barreira do Cubatão de Santos. . . . 48:000,000
 § 2.º Dita de Ubatuba. . . . 10:000,000
 § 3.º Dita de Caraguatatuba. . . . 4:000,000
 § 4.º Dita do Taboão de Cunha. . . . 3:000,000
 § 5.º Dita do Rio do Braço. . . . 2:000,000
 § 6.º Dita de Mambucaba. . . . 1:200,000
 § 7.º Dita do Rio da Onça. . . . 700,000
 § 8.º Dita do Carioca. . . . 100,000
 § 9.º Dita do Ariró. . . . 50,000
 § 10. Dita do Banco d'Arêa e Figueira. . . . 15:000,000

§ 11. Dita do Barro Vermelho.	8:000,000
§ 12. Dita do Rio do Pinto.	2:000,000

Rs. 94:050,000

CAPITULO 1.º — Disposições Transitorias.

Art. 9.º Para elevar as receitas acima orçadas ao par das despesas decretadas em beneficio das estradas respectivas o Governo é auctorisado a tirar por emprestimo o necessario do saldo das rendas Provinciaes nos termos da Lei de 24 de Março de 1835 arts. 11 e 12.

CAPITULO 2.º — Disposições Permanentes.

Art. 10. Continuação em vigor os arts. 25, 26, e 28 da Lei n. 17 de 26 de Março de 1840, e arts. 20, e 32 da Lei n. 25 de 22 de 1841.

Art. 11. Os Collectores serão desde ja nomeados e demittidos pelo Presidente da Provincia sob proposta, em ambos os casos, do Inspector da Thesouraria, que tambem ouvirá o Contador Provincial; ficando assim revogado o art. 60 da Lei n. 17 de 26 de Março de 1840.

Art. 12. Fica tambem desde ja revogado o art. 43 da Lei n. 17 de 26 de Março de 1840; e os depositos continuarão a verificar-se como antes d'essa Lei.

Art. 13. Os direitos de sahida da Provincia ficão reduzidos a 4 por cento nos generos que até agora pagavão cinco por cento, e a 8 por cento nos que pagavão 10 por cento.

Art. 14. O producto do imposto de 6,400 rs. sobre armazens, tabernas e botequins de Serra acima fica substituindo o da decima dos predios urbanos, para o fim de ter a mesma applicação que á este imposto deo a Lei n. 9 de 9 de Março de 1840.

Art. 15. Ficão abolidas as seguintes imposições— 1.ª, o imposto da Decima dos Predios urbanos, com excepção sómente dos prédios pertencentes á conventos de Frades, que continuarão a pagar-a: 2.ª, o imposto de 4,000 rs. sobre os engenhos, estabelecido pelo § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 8 de 6 de Março de 1840.

Art. 16. O Cofre Provincial suprirá as povoações de Serra abaixo da Provincia, onde se cobra actualmente Decima dos Predios urbanos, com uma quantia igual ao actual producto d'este imposto

em cada uma d'ellas, para os fins consignados na dita Lei n. 9 de 9 de Março de 1840.

Art. 17. Os administradores das Obras Publicas parciaes da Provincia não terão direito á gratificação alguma, excepto os incumbidos de abertura de novas e grandes estradas, e outras obras de maior monta, caso em que o Governo lhes marcará uma (proporcional ao trabalho) assim como aos feitores que em geral os administradores poderão ter. Ficão supprimidas desde ja quaesquer gratificações que ora se paguem fora d'estes casos.

Art. 18. Dos dinheiros destinados para a estrada de Santos, assim como para as outras, não se poderá applicar quantia alguma que não seja em beneficio d'ellas, e suas ramificações.

Art. 19. A Thesouraria não poderá, desde ja, pagar despeza alguma, que não esteja designada por Lei, salvo aquellas que ella reconhecer urgentes, e que não possam esperar por providencias da Assembléa, e com declaração do Presidente de tomar sobre si a responsabilidade da despeza.

Art. 20. O Governo informará annualmente a Assembléa qual o numero de pessoas vaccinadas n'esta Capital e outras povoações da Provincia, indicando os embaraços que encontrar a propagação da vaccina, e as medidas que possam removel-os.

Art. 21. O fabriqueiro da Sé Cathedral será o administrador desde ja das obras da mesma Sé : e a Directoria de Obras Publicas só terá ingerencia n'estas quando o seu administrador o requisitar.

Art. 22. Ficam revogadas todas Leis e as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 24 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1. ° Os fabriqueiros das Igrejas Matrices, que tambem serão seus procuradores, serão nomeados sob proposta dos Parochos pelas Camaras Municipaes, e sob proposta dos mesmos Parochos demittidos : e não poderão entrar em exercicio sem haverem prestado fiança idonea na forma do Titulo trinta e sete da Constitucional que rege este B'spado.

Art. 2. ° Os mesmos Fabriqueiros terão á seu cargo :

